

terem sido submetidos a um tratamento térmico e acondicionados em contentores hermeticamente fechados. Contesta que os pêssegos e pêras destinados à produção de salada de fruta tenham sido sujeitos a um tratamento térmico adequado (pasteurização ou esterilização) e que foram armazenados em recipientes abertos, além de que estes produtos foram armazenados só por alguns dias para depois serem juntos à salada de fruta. A violação das disposições regulamentares deriva da qualificação desse produto como «produto intermédio para a produção de salada de fruta». Tal produto não foi objecto de ajuda de qualquer tipo senão na campanha 1997/98. A tese sustentada pela Comissão não está em conformidade com o direito. O pagamento das ajudas à indústria transformadora é feito nos termos do Regulamento (CE) n.º 504/97, que entende por pêssegos em calda ou pêras em calda e/ou em sumo natural de fruta, os pêssegos/pêras inteiros ou em pedaços, descascados, submetidos a um tratamento térmico, acondicionados em contentores hermeticamente fechados, com calda de açúcar ou sumo natural de frutos como líquido de cobertura. A regulamentação não especifica o tipo de contentor, o tratamento térmico, nem o destino final. O Governo italiano conclui que a correcção financeira de 100 % dos produtos destinados posteriormente à produção de salada de fruta contidos em recipientes de 200 quilogramas é ilegal e deve ser anulada.

A insuficiência dos controlos sobre as existências

A insuficiência dos controlos só pode ser invocada se se verificar que os objectivos previstos pelo regulamento relativo à determinação dos modos de aplicação do regime de ajudas à produção dos produtos transformados à base de frutas não foram alcançados. No caso em apreço, essa prova nem sequer foi considerada. Assim, a acusação é genérica, não demonstrada e, portanto, ilegal. Sobre outro aspecto, deve observar-se que o FEOGA nunca deu uma indicação sobre as vias a seguir para a efectuação do controlo das existências, nem estas são mencionadas nos regulamentos que regem este sector. Também não pode ser invocada a violação específica de uma metodologia contabilística imposta. Em conclusão, a correcção financeira de 10 % é ilegal como sanção pela alegada insuficiência dos controlos.

(1) JO L 170 de 29 de Junho de 2002, pp. 77-80. Decisão da Comissão que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «garantia».

(2) JO L 144 de 8.6.1991, p. 31.

(3) JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria di primo grado di Trento — Sezione n.º 6, de 6 de Junho de 2002, nos processos pendentes entre Petrolvilla & Bortolotti Spa (anteriormente S. C. D. Srl), Energy Service Srl, Panarotta 2002 Srl, Tumedei Spa, NTB Spa (anteriormente Nuova Tessilbrenta Spa), Hotel Bellavista di Litterini Valter e Nadia Snc, Cattoni Hotel Plaza di Cartoni Giancarlo e C Snc, Villa Luti Srl, Pavarini Components Srl, Tecnopal Srl, Funivie Madonna di Campiglio Spa contra Agenzia delle Entrate (anteriormente Direzione delle Entrate) per la Provincia di Trento

(Processo C-306/02)

(2002/C 261/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria di primo grado di Trento — Sezione n.º 6, de 6 de Junho de 2002, nos processos pendentes entre Petrolvilla & Bortolotti Spa e o. contra Direzione delle Entrate per la Provincia di Trento, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Agosto de 2002. A Commissione Tributaria di primo grado di Trento — Sezione n.º 6 solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A sujeição do património líquido das empresas a um imposto plurianual à taxa de 0,75 % ao ano, em aplicação do referido Decreto-Lei n.º 324, de 30 de Setembro de 1992, limitada apenas à parte do património líquido constituída exclusivamente pelo capital social anualmente resultante do balanço, constitui um imposto com efeitos económicos equivalentes ao do imposto sobre as entradas de capital, já tributadas na medida da taxa máxima de 1 %, e resulta assim incompatível com o ordenamento comunitário e, designadamente, com a Directiva 69/335/CEE⁽¹⁾, de 17 de Julho de 1969?

(1) JO L 249 de 3.10.1969, p. 25; EE 09 F1 p. 22.

Recurso interposto em 5 de Setembro de 2002 pelo Reino da Suécia contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-312/02)

(2002/C 261/11)

Deu entrada em 5 de Setembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão